## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000647-87.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: TC, OF - 118/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1891/2015 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Publica

Autor do Fato: PEDRO LOPES DA SILVA

Aos 07 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PEDRO LOPES DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Daniel Ferreira Silva - OAB 370714/SP. Pela defesa foi dito: "Protesto provar a inocência do réu no curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MP." A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo a denúncia, pois os elementos em que se funda justificam a persecução penal." A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu". Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, e por ele foi dito: "MM. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9099/95. A ação é procedente. Os policiais ouvidos em juízo confirmaram que o réu no dia dos fatos não obedeceu ao sinal de parada e passou a fugir da polícia. Ocorreu perseguição por volta de meia hora. Na Cidade Aracy o acompanhamento ocorreu por uns guinze minutos. Ocorreu risco concreto de dano, já que era horário de grande movimento, no final da tarde e tinha muita gente na rua. Chegou a ocorrer risco de colisão de veículo, gerando pois, perigo de dano. Além do mais, o próprio réu confirmou que não tinha CNH, caracterizando assim, o crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há nenhum indício de que os policiais quisessem incriminar indevidamente o réu. O réu é reincidente (fls.40/41, 25/32, 33/35), já sendo condenado por porte de arma e possuindo uma condenção por roubo, ainda sem trânsito em julgado (fls.37/38). Diante do exposto, requeiro a procedência do pedido, para que o réu seja condenado nos termos da denúncia. Dada a palavra a defesa: "MM.Juiz: o réu foi denunciado como incurso no crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que no dia 18.12.2015. por volta de 18h26, na rua Atílio Milaneto, Residencial Presidente Collor, estaria dirigindo veículo automotor na via pública sem a CNH, gerando perigo de dano. Consta que o réu teria desobedecido a ordem de parada e empreendeu fuga, passando a dirigir em alta velocidade e colocando a vida das pessoas em risco. Contudo, a ação não procede, visto que o réu a bem da verdade, teria saído de uma agência bancária juntamente com o seu sobrinho e estava se dirigindo para a sua residência no bairro Cidade Aracy. Sendo que no caminho teria sido

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

abordado pela polícia, mas em razão do mesmo estar sem a CNH e possuir antecedentes, assustou-se com a situação, sendo que dirigiu-se para a sua residência e somente lá estacionou seu carro. Ao contrário da denúncia, o réu não estava acima da velocidade permitida. O réu também não colocou a vida das pessoas em risco, tendo em vista que a sua velocidade era compatível com as ruas em que dirigiu seu carro. Também não procede que o réu dirigiu por mais de vinte quilometros pela cidade, gerando perigo de dano, uma vez que no local da abordagem à sua residência o tempo percorrido é de no máximo de dez a quinze minutos. Sendo assim, requer a sua absolvição do crime imputado. Não sendo o caso, sendo condenado no mínimo legal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório. O réu confessa que não tinha CNH e dirigiu na via pública. Disse que esteve numa agencia bancária da cidade e, portanto, num horário de movimento. Indiscutível é que cruzou, no percurso, com viatura policial. Os militares Octavio e Marcos Henrique confirmaram esse fato e esclareceram que houve perseguição. No depoimento de Octavio consta que houve perigo causado à população, pois tinha muita gente na rua. Também o perigo é afirmado pelo outro policial. A palavra dos policiais prepondera sobre a do réu e do seu sobrinho. Não há evidência de que os policiais tenham mentido para prejudicar o réu. Tampouco eles eram conhecidos do acusado, que não se lembrou deles. Evidente que não houve mera condução tranquila do veículo, pois o réu fugiu da viatura, achando que iria apanhar dos policiais. Difícil é crer que tivesse apenas dirigido no limite da velocidade, e não de maneira acelerada, como dito pelos policiais. Da mesma forma, é certo que ingressaram e saíram da área urbana nesse trajeto. É o quanto basta para confirmar a existência do perigo descrito pelos policiais, pois é notório que em área urbana, nesse horário, final de tarde, existe movimento na rua. A condenação é de rigor, observando-se que o réu possui duas condenações anteriores (fls.33/35) e é reincidente. A execução nº 1 atua como mau antecedente e a "2" como tipificadora da reincidência. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Pedro Lopes da Silva como incurso no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentos aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (execução nº 1 de fls.33/35), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) meses de detenção. Tendo em vista a confissão que se compensa com a reincidência, mantenho a sanção inalterada em 07 (sete) meses de detenção, pena definitiva. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do Código Penal. Presentes os requisitos legais, observando que a reincidência não é específica, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportundamente indicada. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Pelo réu e defensor foi dito que não desejavam recorrer. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:			
Defensor:			
Ré(u):			